



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 871
00032**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019

**Autor
Dep. Zé Carlos**

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. **Modificativa** 4. _Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao Art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

“Art. 25

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17 desta Lei, podendo, para tanto, firmar convênio com sindicatos, confederações ou federações sindicais, bem como firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

.....

§ 5º Decorridos dois anos do prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.”

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, pretende-se, em primeiro lugar, garantir a participação dos sindicatos na manutenção do sistema de cadastro dos segurados especiais, pois trata-se da instituição mais habilitada para essa finalidade. Não se pode, por preconceito ideológico, excluir a instituição com a maior credibilidade e expertise para os serviços de manutenção do cadastro dos segurados especiais.

A outra alteração importante se refere à possibilidade de comprovação de segurado especial sem a contribuição pela safra. Para tanto, julgamos razoável e justo, para essa



CD/19527.03468-30

categoria, conceder, no mínimo, o prazo de dois anos para a atualização dos dados e a consequente averbação.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro
de 2019



CD/19527.03468-30